



Número: **0600017-95.2024.6.26.0233**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **233ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA D'OESTE SP**

Última distribuição : **01/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB (REPRESENTANTE)	
	ROBERTO TIMPURIM BERTO (ADVOGADO)
DIEGO APARECIDO PEREIRA MIGUEL (REPRESENTADO)	
	JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122771295	14/05/2024 11:59	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 233ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA D'OESTE SP

PROCESSO nº 0600017-95.2024.6.26.0233

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO TIMPURIM BERTO - SP442839

REPRESENTADO: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIGUEL

Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR - SP117110

SENTENÇA

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira, por meio do Diretório de Dolcinópolis, em desfavor de Diego Parecido Pereira Miguel.

Segundo consta na representação, o requerido, que é candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Dolcinópolis/SP, teria iniciado a sua campanha eleitoral de forma antecipada, por intermédio de plataforma social denominada “Facebook”. Nelas, segundo constou na representação, constata-se que Diego se coloca como candidato, de forma explícita e supostamente exaltando as qualidades dos seus candidatos. Diz, que as postagens foram realizadas a partir do dia 20 de abril de 2024, contando com imagens e vídeos com jingles de campanha e número do partido ferindo a proibição expressa em Lei. Pedem, liminarmente, a retirada do conteúdo e notificação para apresentação de defesa, com imposição de multa para cada ato de propaganda irregular.

Representação acompanhada com documentação.

Manifestação do Ministério Público.

Notificado o representado informou que promoveu a retirada das fotos e vídeos descritas na inicial e, na oportunidade, apresentou defesa alegando, em suma, ausência de pedido explícito de votos pugnando pela improcedência da presente representação.

O Ministério Público ofertou parecer, requerendo a procedência da representação, com aplicação de multa ao pré-candidato, a ser fixada no importe global de R\$ 15.000,00.

É o relato.

Decido.

Consoante descrito na inicial, a parte representada teria se utilizado das redes sociais, especificamente o Facebook, a fim de promover a denominada propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à hignidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.

O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128).

O art. 36-A da mencionada Lei, acrescentado pela Lei nº 13.165, de 2015, dispõe, em seus incisos I e III que:

“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

A despeito do permissivo a que aduz o referido dispositivo, em casos em que se discute a lisura do processo eleitoral, há de serem analisados pormenorizadamente junto ao caso em concreto. Isso, pois, ao que se reveste do constitucional direito da livre manifestação eleitoral, o Poder Judiciário deve ter cautela a fim de equilibrar e reprimir abusos.

Assim, como já anteriormente antecipado, no caso em debate, o uso de técnicas de engajamento nas redes sociais é patente, com contornos de propaganda eleitoral extemporânea, o que faz afastar a mera exaltação ou divulgação da pré-candidatura. Percebe-se, tanto nos vídeos, quanto nas imagens colacionadas, o mesmo “formato” utilizado para uma típica campanha eleitoral, em que o representado lança mão de jingles, imagem dos pré-candidatos e o número do partido.

Sobre o tema, a RESOLUÇÃO Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, que alterou a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 3º-A, Parágrafo único, assim dispôs:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento



proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Nesse ponto, cabe ressaltar que o pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão “vote em mim”, que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar. Desse modo, as várias postagens consubstanciam divulgação de possível candidatura nas eleições municipais de 2024 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nada obstante, conforme a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; (c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060018643, rel. Min. Raul Araujo.)

Na espécie, conforme dito alhures, os conteúdos divulgados na rede social demonstram a ocorrência da proscrita propaganda eleitoral antecipada. Em exemplo, vê-se que o cenário remonta àquele de campanha, com o nome do partido e o número do candidato, para além do uso de expressões “mágicas” como “vamos juntos por uma Dolcinópolis muito melhor” (sic), seguido por jungles que, prontamente, poderiam já ser utilizados na campanha em definitivo.

Ademais, como bem reforçado pelo nobre representante do Ministério Público, o conjunto dos fatos demonstra, de forma cabal, que não se trata de mera menção à pretensa candidatura, com singela menção às qualidades pessoais dos candidatos, mas sim típica (e ilícita) campanha pré-eleitoral. É dizer, também, que sua atuação demonstra a apresentação de “verdadeiro” candidato, sendo que, como bem dito pelo parquet, sua intitulação de “pré-candidato” é subterfúgio para que possa perquirir votos em período vedado.

Nada obstante, respeitado o entendimento do nobre representante do Ministério Público, há de se considerar que, intimado o representado logrou cumprir, in continenti, a determinação deste juízo a fim de eliminar as postagens em desacordo com a legislação de regência, de modo que sua conduta há de ser considerada a fim de se determinar o quantum de multa a ser aplicado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira contra Diego Parecido Pereira Miguel, confirmando a tutela dantes deferida e aplicando, ao ensejo, multa no importe mínimo de R\$ 5.000,00 com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Tal valor se mostra proporcional e razoável.

“[...] nos feitos eleitorais não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência, bem como inexistente o preparo, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento [...]” (Ac. de 17.2.2011 no AgR-RMS nº 696, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Após, ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Estrela d'Oeste, 14 de maio de 2024.

CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI
Juíza Eleitoral

